

Ilmo(a). Sr(a). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO (SRNE).

REF.: CONCORRÊNCIA 2/ADNE/SBPL/2012

ConcrEpoxi Engenharia Ltda, empresa licitante na Concorrência identificada na referência conforme qualificação nos autos, considerando a publicação no DOU de 12 do corrente do resultado do julgamento das PROPOSTAS onde constou ter este Colegiado, *data maxima venia*, considerado entre as propostas classificadas algumas que não atendem as regras editalícias, VEM, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DESTA PRETÓRIO, a quem, com fulcro no item 9 do Edital e no art. 109 da Lei 8.666/93 faz prévio pedido de reconsideração, interpor, à autoridade superior nos termos da Lei, o presente Recurso Administrativo, tudo consoante memorial anexo, que de logo requer, seja tomado como parte integrante da presente petição.

Assim, procedidas às formalidades de praxe, requer seja recebido o presente recurso, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo o procedimento à autoridade superior, como já referido, para a devida apreciação.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 19 de setembro de 2012.

Concrepoxi Engenharia Ltda.
Victor Tavares Pessoa de Melo
Sócio Administrador
CREA 037.276-D/PE

RECIFE - SRNE
Prot. Ost. 10425
19/09/2012 15:19

MEMORIAL DE RAZÕES DO RECURSO

PROCEDIMENTO : CONCORRÊNCIA 2/ADNE/SBPL/2012

RECORRENTE : ConcrEpoxl Engenharia Ltda

PELA RECORRENTE:

Senhor Julgador,

DOS FATOS

1. A Recorrente foi uma das licitantes que ultrapassaram aiosamente a fase de habilitação, chegando à fase de apreciação das propostas de preços.
2. Ocorreu, entretanto, que no julgamento a Comissão Especial terminou considerando entre as propostas classificadas algumas nas quais não estão devidamente cumpridos os ditames editalícios, como se evidenciará na sequência.
3. Não obstante, dito resultado não reflete a realidade contida na documentação apresentada pelas licitantes, tendo a CEL/OSGP não levado em conta razões fáticas e legais suficientes e capazes, tanto para inabilitação de uma empresa em princípio admitida como habilitada, quanto de acrescer motivos à inabilitação de algumas das inabilitadas, como se evidenciará em sucessivo.

DO DIREITO

4. Perquirindo nos autos, encontra-se na ATA DE JULGAMENTO a classificação das propostas das empresas CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA e AB ENGENHARIA LTDA, cujas contrariedades às regras legais e editalícias estão consubstanciadas da seguinte forma:

5.

Quanto à Construtora **VENÂNCIO** Ltda:

- a) Não cumpriu o item 6.7.5, NOTA 3, onde foi exigido EXATAMENTE, o seguinte:

6. DA ORGANIZAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...).

6.7.4 no valor orçado foram consideradas as seguintes taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), de Encargos Sociais e TRDE:

- a) BDI – 25,71% (vinte e cinco vírgula setenta e um por cento)
- b) Encargos Sociais – 109,16% (cento e nove vírgula dezesseis por cento);
- c) TRDE -18,73% (dezoito vírgula setenta e três por cento).

6.7.5 na composição dos preços unitários, a licitante deverá utilizar 2 (duas) casas decimais para evitar correções futuras nas PROPOSTA DE PREÇOS.

NOTA 2: Todos os percentuais apresentados correspondem ao máximo admitido pela INFRAERO. Além disso, o FGTS máximo admitido é de 8% (oito por cento) e não será admitido no BDI, a inclusão do IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

NOTA 3: Os percentuais dos grupos "A" e "B" que compõe analiticamente o BDI do orçamento da INFRAERO SÃO OS LIMITES REFERENCIAIS MÁXIMOS ADMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. consoante o art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/93.

A despeito das regras constantes da NOTA 3 acima transcrita, REGRA DO EDITAL, portanto, vinculante, a **VENÂNCIO** fez constar do seu BDI o GRUPO "A" COM O PERCENTUAL DE 11,00%, quando esse GRUPO A, tem o seu percentual limitado a 5,07% conforme expressamente definido na NOTA 3.

Desta forma, a **VENÂNCIO** DESCUMPRE DIRETA E INTENCIONALMENTE O EDITAL, ULTRAPASSANDO TAMBÉM INTENCIONALMENTE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO estabelecido desde o art. 3º da Lei 8.666/93 e consolidado no art. 24 do Regulamento de Licitações da INFRAERO, até porque, TAMBÉM CONSTOU DO EDITAL o seguinte:

8.4 Finalmente, após a verificação dos subitens precedentes, a **COMISSÃO** apreciará a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, **desclassificando** aquela que:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- (...).

g) **APRESENTAR PERCENTUAIS** de Encargos Sociais, de Taxa de B.D.I e TRDE, **SUPERIORES** aos limites estabelecidos no subitem 6.7.4 deste Edital;

(os destaques não estão no original)

- b) Não bastasse, a **VENÂNCIO** no serviço constante da planilha sob o 6.774 – FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ARGILA EXPANDIDA EM CAMDAS DE 7 cm DE ESPRESSURA - A APLICAÇÃO DEVERÁ SEGUIR A INDICAÇÃO DO PROJETO, não apresentou MÃO-DE-OBRA NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO.

Ora, a descrição fala em fornecimento E APLICAÇÃO, além de, no final, AINDA FAZER OBSERVAÇÃO LITERAL DE QUE "A APLICAÇÃO" DEVERÁ SEGUIR A INDICAÇÃO DO PROJETO.

Assim, fica provado, sem qualquer possibilidade de dúvida de que o preço do item NÃO PODE SER CONSIDERADO UMA VEZ QUE NÃO CONTEMPLA A MÃO DE OBRA.

Sem tirar e nem por.

Portanto, a classificação da proposta da **VENÂNCIO** mostra-se equivocada, o que, todavia, pode e deve ser reparado por provocação deste petítório.

6. Quanto à Construtora **AB Engenharia Ltda:**

- a) Não cumpriu, em parte, o item 6.3, haja vista que o subitem 6.3. "c" requer a apresentação das Planilhas de Composições de Preços Unitários (CPU'S):

6.3 O INVÓLUCRO II deverá conter **TODOS** os elementos a seguir relacionados:

(...).

c) planilhas de composição ANALÍTICA de preços unitários (CPU'S) de TODOS os itens do Anexo VII do Edital;

(...).

c.1.1) Em caso de discrepância dos VALORES ofertados a Comissão de Licitação procederá conforme previsto no subitem 8.2 deste Edital.

(o destaque não se encontra no original)

Como se vê, o edital requer a composição ANALÍTICA de TODOS os itens, bem como, determina ainda que, no caso de discrepância de VALORES seja aplicado o item 8.2 que fala na correção DAS CONTAS ou DOS CÁLCULOS.

Ocorre que DIVERSAS COMPOSIÇÕES apresentadas pela AB Engenharia jamais poderiam ter sido consideradas, uma vez que o problema apresentado NÃO É DE CÁLCULOS mas de FALTA E/OU INCORREÇÃO QUANTO AOS INSUMOS DAS MESMAS, como se discrimina em seguida:

1 – No item 5.1.4.1 – Execução de aterro mecanizado compactado para nivelamento da área – laje, NÃO HÁ DISCRIMINADA A MECANIZAÇÃO, colocando apenas mão de obra (composição 5)

2 – No item 5.1.4.2 – Execução de aterro manualmente compactado para nivelamento da área – canto da viga c/ 20 cm , NÃO FOI CONSIDERADO O FORNECIMENTO DO MATERIAL para o aterro (composição 5)

3 – No item 12.3.1 – Fornecimento e aplicação de proteção mecânica em sacos de juta impregnados de gesso hidrofugante, A COMPOSIÇÃO DE PREÇO NÃO FOI DETALHADA (composição 6)

4 – No item 2.1.2.1 a argamassa no traço de 1:2:8 está com o valor de R\$ 120,00 p/ m³ , já no item 6.1.2.1 a mesma argamassa esta com o valor de R\$ 280,00 p/ m³ (composições 1 e 2)

5 – No item 6.4.1.1.1 a argamassa no traço de 1:3 está com o valor de R\$ 400,00 p/ m³, no item 6.4.1.2.4 a mesma argamassa está com o valor de R\$ 87,90 p/ m³ e no item 6.4.1.3.1 a argamassa de 1:3 está com o preço de R\$ 135,00 p/ m³ (composições 3 e 4)

Assim, também esta proposta, por descumprimento direto do edital, não poderia ter sido considerada classificada, exatamente pelas mesmas razões expedidas contra a VENÂNCIO nesta petição.

7. A obrigação do cumprimento do Edital, extraída do princípio da vinculação ao ato convocatório, também está cotidianamente reconhecida na doutrina e jurisprudência, a saber:

STJ:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes."

(STJ. 1ª Turma. RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066. DJ. 09 dez 2003. p. 00213)

(os destaques não se encontram no original)

TJDF:

"... Não pode a administração deixar de cumprir ato previsto no edital, por ela própria baixado, pena de alteração do negócio da licitação. Pedido visando a tal é juridicamente impossível."

(TJDF - 1ª Turma Cível APC nº 3023093/DF. DJ. 22 fev. 1995, p. 1903)

(os destaques não se encontram no original)

O fato é que as Recorridas não foram diligentes em se desvencilhar da expressa exigência do Edital.

8. Sobre o cumprimento das expressas determinações do Edital, apenas somando a lição do jurista Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao Edital, seja quanto a regras quanto àquelas de procedimento.

Ao descumprir normas constantes do Edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética - 10ª ed. - 2004 - pgs. 395)

(os destaques não se encontram no original)

DO PEDIDO

DO PEDIDO

9. Portanto considerando as regras estipuladas no edital, as quais na verdade, correspondem ao compromisso da Administração com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, caput, artigo 3º da Lei 8.666/93 e art. 24 do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA INFRAERO, a **ConcrEpoxi Engenharia Ltda** vem requerer, caso o Colegiado não exercite a faculdade legal da reconsideração, que V. Sa., se digne determinar a reforma em parte do julgamento da habilitação para considerar desclassificadas as Propostas das empresas CONTRUTORA VENÂNCIO LTDA e AB ENGENHARIA LTDA., por todos os fundamentos retro apresentados e para que se cumpram os princípios básicos norteadores dos certames licitatórios, e possa o certame prosseguir até seus ulteriores termos.

N. termos,
Pede deferimento,

Recife/PE, 19 de setembro de 2012.



Concrepoxi Engenharia Ltda.
Victor Tavares Pessoa de Melo
Sócio Administrador
CPF: 03.1276-3092